

**ESTADO DO CEARÁ****SECRETARIA DA FAZENDA****CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS****RESOLUÇÃO 369/02****1ª CAMARA****SESSÃO DE 11 / 05 / 2002****PROCESSO DE RECURSO Nº 001074/97****A. I. Nº 1/9708184****RECORRENTE. Célula de Julgamento de 1ª Instancia****RECORRIDO: Posto Atlantico Ltda****RELATOR: Luiz Carvalho Filho****EMENTA**

**ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. Fiscalização específica em exercício aberto referente ao período de 01 .07. .97 á 01.07.97. Levantamento de estoque. Método correto para apurar a aquisição e vendas de mercadorias sem documentação fiscal. Restou provado a acusação fiscal relativa a vendas de mercadorias sem a competente documentação. PARCIALMENTE PROCE-  
DENTE. Decisão por UNANIMIDADE.**

**RELATÓRIO :**

**Prende-se o presente processo a Omissão Vendas no período de 01 a 07 de janeiro de 97, detectada mediante levantamento de estoque. no montante de R\$14.816,88.**

**Defesa Tempestiva****Julgamento em Instância Singular de PARCIAL PROCEDENCIA****Recurso OFICIAL Improvido**

**Parecer da Assessoria Tributária Douta Procuradoria do Estado ratificando sentença prolatada em 1ª Instância, mas nos termos do parecer da Douta Procuradoria do Estado**

**É O RELATÓRIO**

## VOTO DO RELATOR

Depois do exame dos autos, verificamos, que o Auto de infração em questão é derivado de levantamento específico de mercadorias, em exercício aberto compreendendo o período de 01.01.97 á 07. 01.978.

Todas as planilhas exigidas neste tipo de fiscalização foram devidamente preenchidas de forma correta por ocasião da fiscalização.

Entretanto a acusação fiscal subsiste apenas de forma parcial, como bem asseverou a nobre julgadora singular, tendo em vista que, no presente caso, não resultou prejuízo ao fisco visto que, não existe débito de imposto a recolher, uma vez que o imposto já foi pago pelo regime de substituição tributária

O estabelecimento autuado tem o CAE 61.27.00-2, realiza vendas a varejo e é obrigado ao uso do ECF nos termos do convênio 01/98, devendo assim, ser apenado consoante o previsto no art. 878, inciso III, "c" do Decreto 24.569/97 por deixar de emitir documento fiscal por meio de ECF, .

A Empresa comunicado do resultado do julgamento de 1ª Instancia , prontamente efetuou o pagamento da referida infração, sendo dessa forma extinto o crédito tributário..

Isto posto, tomo conhecimento do recurso para oficial negar-lhe provimento para ratificar a decisão parcialmente condenatória de 1ª , mas com a aplicação da penalidade nos termos do parecer da Douta Procuradoria do Estado.

É O VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instancia e recorrido Posto Atlântico Ltda,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, pôr UNANIMIDADE de votos conhecer do recurso oficial negar-lhe provimento para fim de confirmar a decisão recorrida, nos termos do relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria do Estado, modificado nesta sessão, aplicando a penalidade prevista no art. 878 III, "c" do Decreto 24569/97, deduzindo-se o valor pago pelo o autuado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª..... CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 22/8/ 2002

CONSELHEIRO

Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito

CONSELHEIRO

Dr. Victor Correia Tomás

CONSELHEIRO

Dr. Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

CONSELHEIRO

Dr. Fernando César Caminha Aguiar Ximenes

PRESIDENTE

Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro

CONSELHEIRO RELATOR

Dr. Luiz Carvalho Filho

CONSELHEIRO

Dra. Verônica Gondim Bernardo

CONSELHEIRO

Dr. Fernando Ailton Lopes Barrocas

CONSELHEIRO

Dra. Vanda Ione de Siqueira Farias

FOMOS PRESENTES

PROCURADOR

Dr. Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado